



Número: **0600396-69.2023.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Processo referência: **0600009-60.2023.6.16.0192**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo**

Objeto do processo: **Habeas Corpus Criminal nº 0600396-69.2023.6.16.0000**, impetrado por **Roosevelt Arraes** em favor do paciente **Ederlei Ribeiro Alkamim**, em face do ato coator praticado pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá PR, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Mário Seto Takeguma que determinou a intimação do paciente para comparecer na audiência agendada para o dia 03/07/2023, 14hs, para manifestar-se sobre a aceitação ou não da transação penal (Requer: a) medida liminar que suspenda a realização da audiência designada para o dia 03/07/2023 às 14h00, pela autoridade coatora, até que sobrevenha o julgamento definitivo deste writ. b) no mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a concessão da ordem, para o fim de determinar o trancamento do procedimento criminal inaugurado pelo Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá-PR; Ref. autos de Inquérito Policial nº 0600009-60.2023.6.16.0192 instaurado mediante Portaria para apurar possível ocorrência prevista no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em decorrência do seguinte fato: Ofício 553/2022 expedido pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca de Maringá, o qual encaminha a NF 0088.22.004814-9 relatando indícios de prática de crime eleitoral, atribuído preliminarmente ao candidato Ederlei Ribeiro Alkamim, que no dia 02/10/2022, dia da eleição, fez campanha eleitoral através do envio de mensagens em grupo de WhatsApp denominado "Amigos do COMDEMA").

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDERLEI RIBEIRO ALKAMIM (EMBARGANTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (EMBARGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43794259	23/01/2024 20:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.094

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL 0600396-69.2023.6.16.0000 – Maringá – PARANÁ

Relatora: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: EDERLEI RIBEIRO ALKAMIM

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO
INCONFORMISMO. EMBARGOS
REJEITADOS.**

1. Os Embargos de Declaração servem para extirpar contradição, obscuridade ou omissão da decisão, não se prestando como meio para a parte ventilar seu inconformismo com o resultado do julgamento.

2. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, pois o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto. Precedentes do TSE.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:59:14

Número do documento: 24012320123289200000042752026

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320123289200000042752026>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:33

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Habeas Corpus, opostos por ROOSEVELT ARRAES, em face do Acórdão nº 62.841 (id. 43765475), que denegou a ordem pleiteada, requerida em favor do Paciente Ederlei Ribeiro Alkamim.

Aduz, em suas razões (id. 43771425), que a Decisão embargada padece de:

I - obscuridade, decorrente da premissa de que a transação penal seria ato negocial, quando possui consequências para a parte em caso de recusa na aceitação;

II - omissão, por ter considerado que a conduta perpetrada pelo Paciente não é atípica, quando o vídeo contendo pedido de voto somente veio aos autos em momento posterior, sem a comprovação de que foi visualizado pelos destinatários na data da eleição;

III - omissão, em virtude de não ter analisado argumento trazido pelo Impetrante acerca da atipicidade da conduta quando a mensagem é enviada a grupo fechado de whatsapp; e

IV - omissão, por não ter analisado a decisão embargada o argumento relativo à aplicação do princípio da insignificância à conduta do Paciente, dado que o grupo de whatsapp para onde foi enviada a mensagem contendo propaganda eleitoral possui quantidade diminuta de membros.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, pugnando, quanto ao mérito, por seu conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, para o fim de conceder a ordem outrora denegada.

O pedido para concessão de efeito suspensivo aos Embargos foi negado (id. 43772194).

Ouvida (id. 43781812), a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação pelo conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, exclusivamente para reconhecer a omissão quanto à análise do princípio da insignificância no caso concreto, afastando, contudo, sua incidência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

O Acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/11/2023 (id. 43769148), sendo que os Embargos foram protocolados em 23/11/2023 (id. 43771425), sendo, portanto, **tempestivos**.

Consoante já adiantado na decisão de id. 43772194, a despeito de ter constado o Paciente na petição de interposição dos Embargos, que, nestes autos, não está representado por



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:59:14

Número do documento: 24012320123289200000042752026

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320123289200000042752026>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:33

advogado, consigno que o Impetrante subscreve os aclaratórios, o que afasta eventual ilegitimidade de parte a impedir o conhecimento dos presentes, fazendo-se necessário, todavia, a retificação da autuação para constar, como Embargante, ROOSEVELT ARRAES.

2 - Mérito

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra Decisão ou Acórdão acometido de obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material (art. 275 do Código Eleitoral c.c. art. 1.022 do Código de Processo Civil), bem como para fins de prequestionamento.

No caso concreto, aduz o Embargante que o Acórdão de id. 43765475 encontra-se eivado de obscuridade e omissões, buscando a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, a fim de alterar o resultado da decisão.

Referido Acórdão encontra-se assim ementado:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ART. 39, § 5º, DA LEI 9.504/97. TRANCAMENTO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA TRANSAÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATO QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes do STF.*
2. *O envio de mensagens por aplicativo de mensagens instantâneas no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997. A norma penal veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Precedentes do TSE.*
3. *A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.*
4. *A tipicidade da conduta imputada ao paciente demanda análise das provas contidas nos autos e daquelas a serem produzidas em eventual instrução processual, ainda não iniciada, não servindo a mera alegação de que o grupo de mensagens destinatário da propaganda eleitoral é privado como justa causa para a concessão de ordem em habeas corpus para trancar ação penal sequer iniciada.*
5. *Ordem denegada.*

Compulsando a decisão vergastada, não se verificam presentes a obscuridade e omissões elencadas pelo Embargante, senão vejamos:

O Acórdão reconheceu os argumentos trazidos pelo ora Embargante na petição



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:59:14

Número do documento: 24012320123289200000042752026

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320123289200000042752026>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:33

Num. 43794259 - Pág. 3

de interposição do Habeas Corpus referentemente à existência de constrangimento ilegal, segundo sua visão, pela designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal, bem como quanto à suposta atipicidade da conduta por se tratar de mensagem sem cunho eleitoral e pela natureza do grupo de whatsapp em que veiculada, expressamente afastando tais argumentos nos seguintes termos:

Não há constrangimento ilegal oriundo da designação de audiência preliminar de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, tendo em vista que a alegada tipicidade da conduta não se visualiza de plano, sendo a conduta, em tese, tipica.

O ato apontado como coator decorre de lei, e, opostamente ao pretendido, o não oferecimento da oportunidade para acordo é que poderia constituir constrangimento ilegal.

Ademais, a natureza do ato em si revela inexistir constrangimento ilegal, vez que por ocasião de tal audiência a aceitação ou não do acordo ficará ao talante do próprio paciente.

O ato judicial não guarda qualquer potencial negativo relativamente ao status libertatis ou de prejuízo ao devido processo legal relativamente ao paciente: a audiência é totalmente benigna e, determinada por lei, apenas trará as consequências jurídicas desejadas pelo próprio paciente.

Se o paciente acredita que o fato seria atípico, tal circunstância pode ensejar que não adira a qualquer acordo. Justamente, o acordo é preponderantemente guiado pelas estratégias jurídicas de cada parte, pela aferição antecipada de chances de sucesso de cada uma das teses contrapostas.

O que importa é que, para a finalidade legal de reunião prévia das partes para que negociem, guarde a narrativa aparente tipicidade, requisito que está presente.

Apenas para argumentar e no estreito âmbito de cognição da presente impetração, ingressemos no mérito das alegações de atipicidade. Segundo o impetrante, dois seriam os fundamentos que conduziriam à conclusão pela atipicidade da conduta a ele atribuída: (i) o grupo para o qual foi enviada a mensagem era de acesso restrito, o que retiraria a tipicidade da conduta; e (ii) a mensagem pode ter sido adulterada, não havendo provas de que partiu do paciente o texto cujo teor constituiria fato delituoso.

(...)

Quanto ao outro argumento, o tipo penal não exige que a publicação seja dirigida a grande grupo de Whatsapp. É vedada, no dia das eleições:

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.



A mensagem teria sido dirigida ao grupo AMIGOS DO COMDEMA, com ao menos 5 participantes. Tais fatos não foram especificamente contraditados pelo impetrante.

(...)

De qualquer sorte, quanto a um ou outro argumentos, as assertivas demandariam instrução probatória, o que, conforme antecipado na decisão que negou o pedido liminar (id. 43634121) e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 43658505), é incabível no rito sumário do Habeas Corpus:

Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE - 6ª T. - Rel. Min. Sébastião Reis Júnior - DJe 2/6/2014) (STJ, HC 660.874/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021).

Tem-se que o envio de mensagem de texto a eleitores no dia da Eleição com material de propaganda eleitoral não é fato atípico, demandando instrução probatória a fim de averiguar as circunstâncias em que tal fato se deu, podendo, sim, configurar a prática do crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. CRIMES DE CONCUSSÃO E DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

1. Recursos especiais eleitorais interpostos contra acórdão que condenou os réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 316 do Código Penal (concorrência) e 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (divulgação de propaganda no dia da eleição). Ação cautelar proposta por um dos réus com o fim de atribuir efeito suspensivo a seu recurso.

[...]

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DE GILMAR SOSSELLA.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:59:14

Número do documento: 24012320123289200000042752026

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320123289200000042752026>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:33

[...]

9. O envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997. A norma penal veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Sobre a questão, o TSE já entendeu pela tipicidade da conduta, assentando que a regra contida no art. 57-B, III, da Lei nº 9.504/1997, invocada pelo recorrente, está restrita à propaganda realizada pela internet, não alcançando o envio de mensagens de texto entre aparelhos telefônicos. *Precedentes.*

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1011, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2019, Página 70-72)

Habeas corpus. Ação Penal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Trancamento. Atipicidade. Indícios. Impossibilidade.

[...]

3. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Não constitui fato evidentemente atípico, para fins de apuração do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições, o envio de mensagens de texto, em aparelhos telefônicos, via SMS, no dia da eleição.

Recurso não conhecido.

(TSE. Recurso em Habeas Corpus nº 2797, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 29/08/2013, Página 43)

EMENTA - PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MOVIDO CONTRA RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. BOCA DE URNA. WHATSAPP. POSSIBILIDADE, EM TESE. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA NO PONTO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA PARA A CONTINUIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em tese, é possível a realização do tipo objetivo do crime de boca de urna por meio do WhatsApp e, em decorrência, é prematura a rejeição da denúncia antes da instrução probatória apenas com base em suposta inaptidão do aplicativo para a prática delituosa. *Precedentes.*

[...]

(TRE-PR. Recurso Criminal nº 06000059220196160182, Relator Dr. Thiago Paiva Dos Santos, DJE 14/04/2020)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:59:14

Número do documento: 24012320123289200000042752026

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320123289200000042752026>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:33

Como afirmado na fundamentação da decisão embargada, em entendendo firmemente, como aparentemente entende, pela atipicidade da conduta, o Paciente tem a faculdade de recusar a proposta de transação penal e buscar, no curso da ação penal, se for iniciada pelo recebimento da Denúncia, sua absolvição.

Não se pode considerar como constrangimento ilegal, para fins de trancamento de investigação policial ou ação penal, a designação de ato judicial destinado a oferecer ao acusado medida despenalizadora, notadamente quando fundamentada em conduta que não é, de plano, atípica.

Ainda, avançou o Acórdão acerca de argumento trazido pelo Embargante somente em sede de memoriais, referentemente à ausência de prova de que o vídeo contendo pedido de voto somente foi acessado pelos participantes do grupo de whatsapp em momento posterior à data da eleição:

Assim também, não exige o tipo penal que a propaganda seja acessada diretamente pelos eleitores destinatários no dia da eleição, bastando que seja divulgada propaganda eleitoral naquela data, diretamente pelo candidato - como é o caso dos autos - ou por terceiro em seu benefício.

Nesse aspecto, é salutar reforçar que a data da inclusão do vídeo contendo propaganda eleitoral - e enviado na data da eleição aos participantes do grupo de whatsapp - aos autos não pode ser considerada como marco inicial da existência do próprio vídeo.

O argumento do Embargante nesse sentido não encontra respaldo lógico, visto que o vídeo foi enviado aos participantes do grupo de whatsapp na data da eleição de 2022, sendo irrelevante, para fins de tipificação da conduta prevista no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, a data em que foi anexado aos autos do inquérito policial instaurado para apuração da conduta.

Por fim, com relação à suposta omissão relativa à aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância, ante o reduzido número de participantes do grupo de whatsapp em que veiculada propaganda eleitoral pelo Paciente na data do pleito de 2022, verifica-se facilmente que tal ponto sequer chegou a ser levantado na petição de interposição do Habeas Corpus, não sendo objeto de aclaramento aquilo que sequer foi trazido, como argumento, ao órgão julgador antes da prolação da decisão.

No entanto, a fim de afastar qualquer questão relativa a esse ponto, consoante bem lembrado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de id. 43781812, é “inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, porque o bem jurídico tutelado é a liberdade de exercício do voto” (TSE, REsp 6672/GO).

Ademais, a argumentação acerca do número de participantes no grupo de whatsapp é irrelevante, tendo em vista que, para a configuração do tipo penal basta que a propaganda seja feita a um único eleitor, dado que, conforme já asseverado, o bem jurídico tutelado é a liberdade do voto.

Insta consignar, nesse aspecto, que, em rápida consulta na internet, é possível



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:59:14

Número do documento: 24012320123289200000042752026

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320123289200000042752026>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:33

verificar que COMDEMA seria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Maringá (<http://www.maringa.pr.gov.br/meioambiente/?cod=comdema/49>), assim descrito:

Dessa forma, é de se afastar a alegação de que, pela natureza do grupo para o qual as mensagens foram enviadas, haveria que se deduzir, de pronto, que se tratava de grupo fechado, com quantidade limitada de membros.

DISPOSITIVO

Dessa forma, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação.

Sem prejuízo, considerando não ser o Paciente parte no processo, providencie a Secretaria a correção da autuação, a fim de constar somente o Impetrante na qualidade de Embargante, removendo, ainda, a anotação de advogado do Paciente, visto que não habilitado nestes autos.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL (1327) Nº 0600396-69.2023.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - EMBARGANTE: EDERLEI RIBEIRO ALKAMIM - Advogado da EMBARGANTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:59:14

Número do documento: 24012320123289200000042752026

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320123289200000042752026>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:33

Num. 43794259 - Pág. 8